

Minuta

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Dispõe sobre a revisão dos contratos para prestação de serviços educacionais durante o período de calamidade pública em função do coronavírus (COVID-19) reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.



SF/20684.01373-09

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei trata de garantir a transparência nos contratos de prestação de serviços educacionais e promover a renegociação de cláusulas contratuais entre instituições de ensino e consumidores afetados pelo estado de calamidade pública em função do coronavírus (COVID-19), reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º As instituições de educação básica e superior deverão, no prazo de trinta dias a partir da publicação desta Lei, atualizar a planilha de custo de que trata a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, de forma a refletir os impactos financeiros advindos da suspensão das atividades presenciais em função da pandemia de coronavírus.

§ 1º Além das informações regularmente constantes da planilha de custo referida no *caput*, deverá ser divulgado relatório financeiro sobre os impactos econômicos decorrentes da suspensão das aulas em função da pandemia contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – alterações de custos motivadas pela interrupção das aulas presenciais contemplando, por exemplo, variações em custos fixos associadas a itens de custeio, água, energia, aluguel e prestação de serviços terceirizados, dentre outros que sejam considerados relevantes;

II – alterações de custos motivadas pela necessidade de implementação de arranjos alternativos para cumprimento da carga horária e de dias letivos, tais como desenvolvimento de aulas *on-line* e implementação de outras ferramentas de ensino a distância;

III – evolução da taxa de inadimplência dos contratos pactuados previstos no art. 1º com efeitos para o ano de 2020, incluindo-se comparativo com o ano anterior;

IV – evolução da taxa de evasão dentre os alunos matriculados na escola em 2020, incluindo-se comparativo com o ano anterior;

V – estimativas de variação da receita bruta e do lucro anual projetados, em comparação com os valores verificados no ano fiscal anterior e aqueles originalmente previstos para o ano de 2020.

§ 2º A planilha de custo e o relatório financeiro referidos neste artigo deverão ser atualizados trimestralmente, enquanto vigente o estado de calamidade pública.

Art. 3º Em atenção ao disposto no inciso V do art. 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e às informações de impacto financeiro de que trata o art. 2º, as instituições de ensino deverão conceder descontos nas mensalidades, caso haja viabilidade econômico-financeira, enquanto perdurar a suspensão das aulas presenciais, que poderão ocorrer de forma exclusiva ou concomitante sob as seguintes modalidades:

I – descontos lineares, aplicáveis a todos os contratos de mesma natureza, de forma a preservar a igualdade nas condições de contratação entre consumidores;

II – descontos individuais, concedidos a discentes que comprovarem a incapacidade de manter os pagamentos devidos, resguardando-se o direito a um tratamento isonômico entre discentes que enfrentem dificuldades financeiras semelhantes.

§ 1º Enquanto perdurar a suspensão das atividades presenciais, deverão ser interrompidas todas as cobranças de valores complementares a título de alimentação, serviços de transporte, atividades físicas ou esportivas, dentre outros serviços cuja prestação efetiva tenha sido inviabilizada.

Art. 4º As informações de que trata o art. 2º e as políticas de desconto de que trata o art. 3º deverão ser publicadas e amplamente divulgadas aos contratantes de serviços educacionais por meio dos canais de comunicação habitualmente utilizados pelas instituições de ensino.



§ 1º A ampla divulgação da planilha e do relatório se aplica apenas as entidades mantenedoras de instituições de ensino sem finalidade lucrativa.

§ 2º As instituições de ensino com finalidade lucrativa deverão encaminhar os dados para o Ministério da Educação e divulgar em sua rede de comunicação a viabilidade de um o plano de reajuste das mensalidades.

Art. 5 Ficará proibida a renovação dos credenciamentos junto ao Ministério da Educação das Instituições de Ensino Básico e Superior que não cumprirem os dispositivos desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A área educacional é um dos segmentos onde os efeitos da pandemia do coronavírus têm sido sentidos com maior força e suscitado inúmeros conflitos entre consumidores e prestadores de serviços. De um lado, muitas instituições de ensino experimentam pesadas perdas financeiras diante do aumento da evasão escolar, em razão da suspensão das aulas presenciais e da elevação dos índices de inadimplência. De outro, muitas famílias e alunos que perderam o emprego ou tiveram reduções substanciais em suas fontes de renda encontram dificuldades crescentes em honrar os compromissos financeiros assumidos. Ambos os lados têm sido afetados por um evento de força maior, ao qual não deram causa e sobre o qual não detêm nenhum controle.

Diante de tal cenário, é urgente que se busquem alternativas de forma a equalizar as perdas e incentivar a busca de soluções negociadas entre alunos, responsáveis financeiros e instituições de ensino. Somos da opinião que essa é a melhor estratégia de ação tendo em vista que não há uma solução única capaz de atender a todos os casos. De um lado, cumpre observar que as instituições de ensino são afetadas de forma diferente, de acordo com o porte e o segmento de atuação. De outro, igualmente as famílias experimentam realidades bastante distintas entre si.

Conforme as previsões do boletim *focus* publicado pelo Banco Central do Brasil há uma previsão de decréscimo de 3,34% do PIB, já as

previsões do Fundo Monetário Internacional-FMI a previsão é de decréscimo de 5,3% do PIB, em qualquer dos cenários o Brasil enfrentará uma de suas piores crises econômicas. Ao considerar a concretização da projeção do FMI, trata-se do maior valor registrado, em magnitude, para queda de atividade de toda a série histórica medida pelo IBGE.

Assim, contemplando a redução de renda generalizada entre as famílias brasileiras e o tamanho do gasto com mensalidades das instituições privadas de ensino (que chegam à quase metade da renda de algumas famílias), a presente crise também compromete severamente o futuro da educação no país, sobretudo com um possível desligamento de matrículas em instituições de ensino privadas.

A presente proposição nasce de um diálogo com algumas entidades de estudantes, encabeçadas pela organização estudantil *Ágora* do Distrito Federal, em conjunto com um corpo técnico multidisciplinar e a consultoria legislativa dessa Casa que buscaram estabelecer um consenso mínimo entre as diversas facetas do interesse público que reveste a matéria.

Entendemos que a presente proposição está em conformidade com dois direitos básicos que são elencados no art. 6º do Código de Defesa do Consumidor: o da igualdade nas contratações (inciso II) e o da revisão das cláusulas contratuais em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (inciso VI). Diante de tudo isso, requeiro aos nobres Senadores e Senadoras a discutir, aperfeiçoar e aprovar este Projeto de Lei com a máxima celeridade.

Sala das Sessões,

Senadora ZENAIDE MAIA

